

REFORMA TRIBUTÁRIA E O PREÇO DOS ALIMENTOS

Do produtor de soja e milho de Mato Grosso do Sul à mesa do consumidor: o impacto do IBS e da CBS sobre carnes, ovos, leite e derivados

RESUMO

Este estudo é a continuação da análise "Reforma Tributária e o Produtor Rural de Mato Grosso do Sul", que tratou dos impactos diretos do IBS e da CBS sobre os produtores de soja e milho do estado. Nesta Parte, o foco se desloca para a ponta final da cadeia: como a tributação da soja e do milho, matérias-primas da ração animal, se propaga pelos elos de industrialização até chegar ao preço de carnes, ovos, leite e derivados no varejo.

Os principais achados deste estudo indicam que carnes, bovina; suína; de aves; ovina e caprina, pescado, leite, ovos, manteiga e margarina constam do Anexo I e do Anexo XV da LC nº 214/2025 com alíquota zero de IBS/CBS na venda ao consumidor, de modo que o novo sistema não tributa diretamente esses produtos na ponta final. O leite ocupa posição privilegiada nesse desenho, com alíquota zero em toda a cadeia, do produtor rural ao consumidor final, situação distinta da carne e dos ovos, tributados normalmente até a venda final ao consumo.

Frigoríficos, laticínios e demais agroindústrias que comprem insumos tributados e vendem produtos finais desonerados tendem, em consequência, a acumular saldo credor de IBS/CBS, com direito a ressarcimento, em mecanismo similar ao do exportador, o que exige agilidade do Comitê Gestor do IBS para que esse crédito não se converta em custo financeiro repassável ao preço. Já a ração animal, quando comprovadamente destinada à alimentação animal (exceto animais domésticos) e registrada no MAPA, recebe a mesma redução de 60% e o diferimento aplicáveis aos demais insumos agropecuários do Anexo IX da LC nº 214/2025, ao passo que o produtor integrado a frigoríficos, processadoras ou agroindústrias, modelo amplamente utilizado na avicultura e na suinocultura de MS, não é contribuinte do IBS/CBS por força do art. 164 da mesma lei, o que preserva a neutralidade tributária da integração.

No limite dessa transição, prevista para se completar em 2033, a não cumulatividade plena tende a reduzir o "imposto invisível" hoje embutido em

cada elo da cadeia, decorrente da cumulatividade do ICMS e do PIS/COFINS, favorecendo a estabilidade de preços ao consumidor, desde que o ressarcimento dos créditos acumulados pela indústria funcione com agilidade ao longo da transição 2026–2033.

INTRODUÇÃO

Do grão ao prato, a cadeia da proteína animal

A soja e o milho não chegam à mesa do consumidor brasileiro apenas como óleo, farinha ou polenta. Parcela expressiva da produção nacional desses grãos e, no caso do farelo de soja, de forma majoritária, é destinada à fabricação de ração animal, insumo que responde, conforme dados da Embrapa (Central de Inteligência de Aves e Suínos - CIAS), por cerca de 63% do custo de produção do frango de corte e por cerca de 72% do custo de produção do suíno, além de parcela relevante do custo da pecuária de corte confinada e da atividade leiteira. No caso do milho, cabe registrar que a ração animal disputa espaço com um destino concorrente e crescente, o etanol de milho, que vem ganhando participação no consumo interno do cereal. Nesse sentido, a tributação que incide sobre o produtor de grãos e sobre a ração produz efeitos que se propagam por toda a cadeia, até desaguar no preço de carnes, ovos, leite e derivados no varejo, os itens que compõem a cesta básica de alimentos da maioria dos lares brasileiros.

Este estudo aprofunda essa conexão, examinando o arcabouço normativo da Reforma Tributária sob a ótica específica da cadeia "grão; ração; proteína animal; indústria; consumidor", com o produtor de soja e milho de Mato Grosso do Sul como ponto de partida.

Por que Mato Grosso do Sul é o ponto de partida desta análise

Mato Grosso do Sul não é apenas um grande produtor de grãos: é também um polo relevante de transformação desses grãos em proteína animal. Segundo dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o Valor Bruto da Produção (VBP) agropecuário do estado atingiu R\$ 84,27 bilhões, com crescimento de 8,0% em relação ao ano anterior, dos quais 36,2% (R\$ 30,5 bilhões) vieram da pecuária, e não diretamente da agricultura de grãos.

Tabela 1 - Mato Grosso do Sul: Composição do Valor Bruto da Produção Agropecuária

Produto	Participação no VBP de MS	Elo da cadeia analisado neste estudo
Soja	36,9%	Origem, matéria-prima de ração (farelo/óleo)
Bovinos	28,2%	Destino, carne bovina (Cesta Básica)
Milho	13,7%	Origem, matéria-prima de ração
Cana-de-açúcar	10,2%	Fora do escopo deste estudo
Frango	3,7%	Destino, carne de aves e ovos (Cesta Básica)
Suínos	3,3%	Destino, carne suína (Cesta Básica)
Outros	4%	—
TOTAL VBP MS	R\$ 84,27 bilhões	—

Fonte: MAPA

Soja, milho e bovinos, somados, respondem por 78,8% do VBP agropecuário de MS, evidenciando que a cadeia "grão; proteína animal" não é uma curiosidade acadêmica, mas o núcleo da economia rural do estado. Além disso, o rebanho de aves de MS somou 125 milhões de cabeças em 2025 (alta de 13,1%), conforme boletim da SEMADESC, com 177,9 milhões de frangos abatidos em 2024, tornando o estado o 7º maior produtor nacional de frango de corte, conforme dados da Acrissul. A suinocultura, com cerca de 121 mil matrizes instaladas, projetava abate de 3,8 milhões de cabeças em 2025 (+10%), mantendo o estado entre os cinco maiores produtores do país, conforme dados da Asumas. O rebanho bovino somava cerca de 18,7 milhões de cabeças em 2024 (7,9% do rebanho nacional de 238,2 milhões), o 5º maior rebanho estadual do país, atrás apenas de Mato Grosso (13,8%), Pará (10,7%), Goiás (9,7%) e Minas Gerais (9,3%). Já na produção de leite, MS ocupa posição bem mais modesta, 20º lugar no ranking nacional, com cerca de 20 mil produtores, segundo a SEMADESC, o que situa o leite como elo relevante do estudo, mas não como vocação predominante do estado.

O ARCABOUÇO NORMATIVO APLICÁVEL À CADEIA DE ALIMENTOS

Hierarquia normativa

A tributação da cadeia de alimentos sob a Reforma Tributária é construída em camadas normativas sucessivas: a Constituição fixa o modelo geral; as leis

complementares definem as regras e os regulamentos as transformam em obrigações aplicáveis ao dia a dia do produtor, da agroindústria e do varejo. A tabela 2 consolida o arcabouço normativo utilizado como referência para esta análise.

Tabela 2 - Arcabouço Normativo Aplicável à Cadeia de Alimentos

Esfera	Norma	Conteúdo Relevante para a Cadeia de Alimentos
Federal	Emenda Constitucional nº 132/2023	Institui a Reforma Tributária do consumo e cria o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo.
Federal	Lei Complementar nº 214/2025	Regulamentação geral do IBS/CBS. Define a Cesta Básica Nacional (Anexo I e Anexo XV, alíquota zero), os insumos agropecuários e aquícolas, incluindo ração animal, do Anexo IX (redução de 60%), o regime do produtor integrado (art. 164) e das cooperativas agroindustriais (art. 271).
Federal	Lei Complementar nº 227/2026	Sancionada em 13/01/2026. Institui o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e promove extensas alterações e inclusões de dispositivos na LC 214/2025, entre eles o art. 7º-A, que resolve o conflito entre alíquota zero e diferimento em favor da alíquota zero.
Federal	Decreto nº 12.955/2026	Regulamento da CBS e normas comuns ao IBS e à CBS, artigos incluindo a operacionalização do crédito presumido, do ressarcimento de saldo credor e do split payment.
Federal	Resolução CGIBS nº 6/2026	Regulamento do IBS, artigos com disciplina complementar à do Decreto nº 12.955/2026.
Federal	Atos Conjuntos RFB/CG-IBS	Regulam documentos fiscais (NFP-e, NF-e, NFC-e), leiautes, obrigações acessórias e o período de transição, obrigatórios para toda a cadeia, do produtor ao varejo.
Federal	Resoluções do Conselho Superior do CG-IBS	Organização do Comitê Gestor e elaboração do Regulamento Único do IBS.
Mato Grosso do Sul	Lei Estadual nº 1.810/1997 (ICMS/MS)	Continua disciplinando o ICMS durante o período de transição (2026–2032), com alterações gradativas, inclui hoje benefícios de ICMS para a agroindústria e a pecuária do estado.
Mato Grosso do Sul	RICMS/MS (Decreto nº 9.203/1998)	Mantém as regras operacionais do ICMS enquanto coexistir com o IBS, inclusive sobre circulação de grãos, ração e produtos de origem animal dentro do estado.
Mato Grosso do Sul	Decretos, Resoluções e Portarias da SEFAZ/MS	Adequam NF-e, NFC-e, CT-e, sistemas de arrecadação, fiscalização e compartilhamento de informações com o ambiente nacional do IBS, relevantes para frigoríficos e laticínios sediados no estado.
Mato Grosso do Sul	Atos da PGE/MS e da SEFAZ/MS	Instituem grupos técnicos e procedimentos internos para implementação da reforma tributária no estado.

Os três regimes que moldam a cadeia de alimentos

A cadeia "grão; ração; proteína animal; indústria; consumidor" atravessa três regimes tributários distintos previstos na LC nº 214/2025, cuja combinação determina o resultado sobre o preço do alimento. O primeiro é o regime de redução de 60% cumulada com diferimento, previsto no art. 138 e no Anexo IX, aplicável aos insumos agropecuários e aquícolas, entre eles a ração animal, quando comprovadamente destinada à fabricação de ração ou à alimentação animal, exceto os animais domésticos, e desde que registrada como tal no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). O segundo regime é o da não contribuição, com crédito presumido, disciplinado pelo art. 164 e correlatos, aplicável ao produtor rural não contribuinte e ao produtor integrado a frigoríficos, processadoras ou agroindústrias, que não se sujeita ao IBS/CBS independentemente de sua receita; nesses casos, quem compra desse produtor tem direito a crédito presumido. O terceiro regime é o da alíquota zero da Cesta Básica Nacional, prevista no Anexo I e no Anexo XV, aplicável à venda ao consumidor final de carnes, bovina; suína; de aves; ovina e caprina, pescado, leite, ovos, manteiga e margarina, entre outros itens fundamentais à segurança alimentar.

Quando mais de um desses regimes incide sobre a mesma operação, o conflito é resolvido pelo art. 7º-A da LC nº 214/2025, inserido pela LC nº 227/2026, segundo o qual a alíquota zero se sobrepõe ao diferimento. Na prática, isso significa que uma operação de cooperativa optante pelo regime do art. 271 com seu cooperado deixa de ser diferida e passa a ser tributada diretamente à alíquota zero, um detalhe técnico relevante para as cooperativas que compram grãos de associados para uso em suas próprias fábricas de ração.

Regras específicas da cadeia animal

Três institutos merecem destaque específico para a cadeia de proteína animal em Mato Grosso do Sul: o produtor integrado, o crédito presumido do integrador e a dualidade de regimes das cooperativas agroindustriais.

Tabela 3 - Institutos Jurídicos Específicos da Cadeia de Proteína Animal

Instituto	Base Legal	Efeito Prático em MS
Produtor integrado	Art. 164, LC 214/2025; Cap. VII do Regulamento do IBS	Avicultor/suínocultor com contrato de integração (ex.: com agroindústrias que operam em MS) não é contribuinte do IBS/CBS, mesmo com receita elevada. Pode optar pelo regime regular se a estrutura do contrato justificar o aproveitamento de créditos.
Crédito presumido do integrador	LC 214/2025; percentuais fixados por ato conjunto MF/CG-IBS	A agroindústria integradora aproveita crédito presumido nas aquisições feitas junto ao produtor integrado, neutralizando a assimetria concorrencial e preservando a integração vertical típica da avicultura e suinocultura de MS.
Cooperativas agroindustriais	Art. 271, LC 214/2025	O ato cooperativo (cooperado com cooperativa) segue com alíquota zero. A partir da industrialização, por exemplo, quando a cooperativa transforma soja em óleo/farelo ou leite em laticínio, a tributação incide normalmente sobre o valor agregado pela própria cooperativa.
Split payment	Decreto nº 12.955/2026	Recolhimento automático do IBS/CBS no instante da liquidação financeira. Para cadeias de alta rotatividade e produtos perecíveis (grãos, aves, suínos, leite), representa fim do capital de giro fiscal e exige reserva de liquidez maior por parte de frigoríficos e laticínios.

Fonte: LC nº 214/2025; LC nº 227/2026; Decreto nº 12.955/2026.

DO GRÃO À RAÇÃO, O ELO DE MS COM A ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Soja e milho como insumo de ração, peso no custo da proteína animal

O milho e o farelo de soja formam a base energético-proteica da ração animal no Brasil. Segundo indicadores do CEPEA/Esalq, em fevereiro de 2026 o avicultor paulista conseguia adquirir 4,47 kg de milho ou 2,73 kg de farelo de soja com a venda de 1 kg de frango vivo, uma relação de troca (poder de compra do avicultor) que vinha em queda mês a mês, sinalizando pressão de custo de ração sobre a margem do produtor integrado. No mesmo período, o frango vivo era negociado a R\$ 5,04/kg (-2,1% em relação a janeiro/2026) e o suíno vivo na praça SP-5 a R\$ 6,91/kg (-16,1% em relação a janeiro/2026), evidenciando como o custo do grão e o preço da proteína animal caminham em estreita dependência.

Dados da Embrapa/CIAS (dezembro de 2025) situam o custo da ração em 62,96% do custo total de produção do frango de corte no Paraná (R\$ 4,65/kg) e em 71,67% do custo total de produção do suíno em Santa Catarina (R\$ 6,48/kg), os dois estados de referência nacional para essas cadeias. Para a pecuária de corte confinada e a atividade leiteira, a alimentação (ração e volumoso) responde por parcela igualmente relevante do custo, embora medida por métricas distintas: no

confinamento, o próprio boi magro (animal a engordar) já responde por 63% a 81% do custo operacional efetivo segundo o CEPEA, com a ração como componente adicional; na pecuária leiteira, a alimentação (ração comprada mais volumoso produzido na propriedade) responde por 40% a 60% do custo total, segundo a Embrapa.

Tabela 4 - Participação da Ração/Alimentação no Custo de Produção da Proteína Animal

Cadeia	Participação da Ração/Alimentação no Custo Total	Principal Insumo de Origem MS
Frango de corte	~63% (Embrapa/CIAS, PR, dez/2025)	Milho e soja
Suíno terminado	~72% (Embrapa/CIAS, SC, dez/2025)	Milho e soja
Bovino confinado	30% – 45% (CEPEA) *	Milho, soja e caroço de algodão
Bovino a pasto	5% – 10% (suplementação)	Milho e sal mineral/proteinado
Bovinocultura de leite	40% – 60% (alimentação total, Embrapa)	Milho e soja

*Fontes: Embrapa/CIAS - Custos de Produção de Frangos de Corte e Suínos, dez/2025 (frango e suíno); CEPEA/Esalq - Custo de Produção em Confinamento (referência indireta, boi magro); Embrapa - Sistemas de Produção de Leite (leite). *Bovino confinado: estimativa de ordem de grandeza - (CEPEA) mede o custo do boi magro sobre o custo operacional do confinamento, e não isola especificamente o percentual da ração.*

Tratamento tributário do grão destinado à ração

Quando o milho ou o farelo de soja produzido no estado é vendido para uma fábrica de ração ou diretamente para uma agroindústria integradora, a operação pode se enquadrar em mais de um regime, a depender da comprovação de destinação:

Tabela 5 - Tratamento Tributário do Grão Destinado à Ração: Sistema Atual vs. Novo

Operação	Sistema Atual (ICMS/PIS/COFINS)	Novo Sistema (IBS/CBS)	Efeito
Venda de milho/soja em grão para fábrica de ração/agroindústria	ICMS com diferimento parcial (convênios estaduais); PIS/COFINS com suspensão	Suspensão/diferimento (art. 82, §11) ou redução de 60% como produto in natura, conforme o caso	↔ Neutro / melhora fluxo de caixa
Fabricação da ração (indústria/cooperativa)	ICMS cheio sobre insumos; cumulatividade parcial	Insumo agropecuário do Anexo IX (ração animal): redução de 60% + diferimento	↓ Redução da cumulatividade
Venda da ração ao produtor integrado ou pecuarista	ICMS com isenções pontuais por estado	Redução de 60% (~11,19% efetivo) com diferimento e crédito integral para o comprador contribuinte	↔ Neutro para o contribuinte com aproveitamento de crédito
Exigência documental	Nota fiscal comum	Registro da ração como insumo agropecuário no MAPA é condição para o benefício	⚠ Novo ônus de conformidade
Repasse ao produtor integrado (não contribuinte)	Não se aplica	Produtor integrado não é contribuinte, não gera débito, integrador aproveita crédito presumido	↔ Neutralidade preservada

Nota: ↑ Potencial aumento de carga | ↓ Potencial redução | ↔ Neutro | ⚠ Novo ônus operacional. Fonte: LC nº 214/2025, arts. 82, §11, 138 e Anexo IX; LC nº 227/2026.

PONTO DE ATENÇÃO: A exigência de registro da ração como insumo agropecuário no MAPA, para fins de fruição do benefício do Anexo IX, cria um novo ponto de atenção documental para fábricas de ração e cooperativas agroindustriais do estado: a ausência de registro ou de comprovação de destinação "diretamente à alimentação animal" pode levar à não aplicação do benefício, sujeitando a operação à alíquota padrão do IBS/CBS, elevando o custo do elo intermediário da cadeia.

O produtor integrado em Mato Grosso do Sul

A avicultura e a suinocultura sul-mato-grossenses operam majoritariamente sob o modelo de integração: grandes agroindústrias, proprietárias de incubatório, fábrica de ração e frigorífico, contratam produtores rurais, os "integrados", descrito na Lei nº 13.288/2016, que fornecem instalações, terra e mão de obra para criar aves ou suínos de propriedade da integradora, recebendo em troca uma remuneração por resultado de conversão alimentar e desempenho zootécnico.

Sob a Reforma Tributária, esse desenho é preservado com clareza jurídica superior à do sistema atual: o art. 164 da LC nº 214/2025 reconhece expressamente o produtor integrado como não contribuinte do IBS/CBS, qualquer que seja sua receita, encerrando qualquer dúvida sobre eventual descaracterização da atividade rural pelo volume financeiro movimentado pelo contrato de integração. A integradora, por sua vez, aproveita crédito presumido nas aquisições feitas junto ao integrado, preservando a neutralidade econômica da cadeia.

DA GRANJA/CONFINAMENTO AO FRIGORÍFICO E AO LATICÍNIO

Frigoríficos, laticínios e o acúmulo de crédito

O frigorífico e o laticínio ocupam a posição mais delicada da cadeia sob o novo sistema, pois compram insumos e serviços tributados como, energia; embalagens; logística; animais de produtores contribuintes; ração residual; manutenção industrial e, no caso de boa parte de seus produtos finais, vendem ao consumidor com alíquota ZERO, por força da Cesta Básica Nacional. Esse descasamento entre débito (zero) e crédito (positivo) gera, estruturalmente, saldo credor de IBS/CBS na agroindústria, com direito a ressarcimento, em mecanismo semelhante ao do exportador de commodities já tratado.

O caso do leite, zero de ponta a ponta

O leite recebe o tratamento mais favorável de toda a cadeia, alíquota zero de IBS e CBS desde a venda do produtor rural até o consumidor final, incluindo a etapa de industrialização em laticínio. Esse desenho elimina, na prática, a necessidade de o laticínio gerir um saldo credor complexo relacionado à venda do leite pasteurizado/UHT propriamente dito, embora ainda subsista crédito a recuperar sobre os demais insumos industriais tributados, como embalagens;

energia; logística. Como MS ocupa apenas a 20ª posição no ranking nacional de produção de leite, esse benefício tem impacto mais relevante para os demais estados produtores, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, do que para o estado propriamente dito, ainda que parte do milho e do farelo de soja usados na alimentação do gado leiteiro nacional tenha origem em nosso estado.

Carnes e ovos, zero apenas na venda final

Diferentemente do leite, a carne, bovina; suína e de aves, e os ovos, têm alíquota zero apenas na etapa de venda ao consumidor final, ou equiparada, as etapas anteriores da cadeia, compra de animais de produtores contribuintes, insumos industriais e serviços, são normalmente tributadas. Isso significa que frigoríficos e granjas do estado deverão operar, de forma estrutural, com saldo credor de IBS/CBS a ressarcir, tornando a agilidade e a previsibilidade do mecanismo de ressarcimento do Comitê Gestor do IBS um fator tão crítico para o preço final da carne e do ovo quanto o que é hoje a devolução de créditos de ICMS/PIS/COFINS para o exportador de soja.

PONTO DE ATENÇÃO: Se o ressarcimento do saldo credor acumulado por frigoríficos e granjas for lento ou burocrático durante a transição 2026–2033, como historicamente ocorreu com créditos de ICMS entre estados, o custo financeiro do capital preso poderá ser parcialmente repassado ao preço da carne e do ovo no varejo, mesmo com a alíquota do consumidor final permanecendo em zero. O ganho pleno da reforma para o consumidor depende, portanto, da execução operacional do ressarcimento, e não apenas da letra da lei.

Split payment e capital de giro em cadeias perecíveis

O split payment, recolhimento automático do IBS/CBS no instante da liquidação financeira, tem efeito mais agudo sobre cadeias de alta rotatividade e produtos perecíveis, como aves, suínos e leite in natura. Frigoríficos e laticínios deverão reservar liquidez adicional para operar sob esse mecanismo, ainda que sua implementação seja escalonada e, inicialmente, opcional, conforme o Decreto nº 12.955/2026.

DA INDÚSTRIA À MESA, O IMPACTO NO PREÇO FINAL AO CONSUMIDOR

Cesta básica nacional e cesta estendida, o que muda de fato no preço

A LC nº 214/2025 organiza os alimentos em dois grandes regimes de desoneração: a Cesta Básica Nacional propriamente dita, contidos nos Anexo I, com 26 produtos, e Anexo XV, com mais 6 itens de hortaliças, frutas e ovos, com alíquota ZERO de IBS e CBS; e a Cesta Estendida, com redução de 60%, pagamento de 40% da alíquota cheia, para itens como queijos, sucos e produtos agropecuários, aquícolas e extrativistas in natura não incluídos no Anexo I.

Tabela 6 — Cesta Básica Nacional (Alíquota Zero) vs. Cesta Estendida (Redução de 60%)

Cesta Básica Nacional - Alíquota ZERO (Anexo I e XV)	Cesta Estendida - Redução de 60%
Carnes bovina, suína, de aves, ovina e caprina; pescado fresco/resfriado/congelado (com exceções); leite; ovos; manteiga; margarina; arroz; feijão; trigo; milho; aveia; mandioca; café; açúcar; sal; pão comum; massas sem recheio; fórmulas infantis; hortaliças e frutas frescas (Anexo XV).	Queijos; sucos; óleos; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura não listados no Anexo I.

Fonte: LC nº 214/2025, Anexos I, IX e XV.

Para o objeto deste estudo, o dado mais relevante é que carne bovina, suína e de aves, ovos, leite, manteiga e margarina, ou seja, os principais alimentos derivados direta ou indiretamente da soja e do milho, já constam no núcleo da Cesta Básica Nacional, com alíquota ZERO. O queijo e os produtos lácteos processados mais elaborados, por outro lado, recebem apenas a redução de 60% da Cesta Estendida, ou seja, pagam 40% da alíquota cheia, o que mantém alguma incidência residual sobre derivados lácteos mais industrializados.

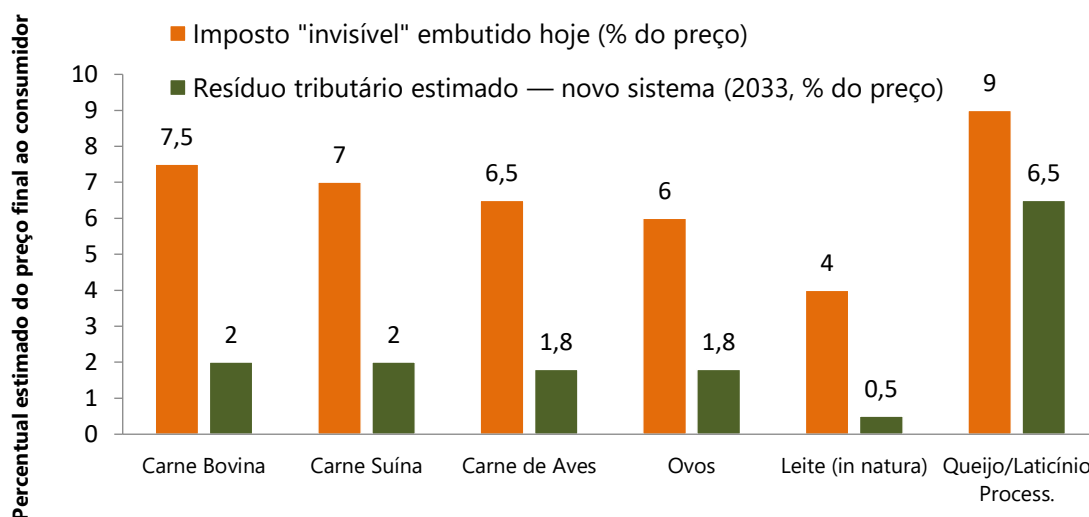
Efeito cascata atual vs. Não cumulatividade plena

No sistema atual, o ICMS e o PIS/COFINS incidem em cascata parcial ao longo da cadeia, créditos de ICMS entre estados frequentemente não são integralmente aproveitados por frigoríficos e laticínios, gerando um "imposto invisível" embutido no preço final mesmo quando o produto final é nominalmente desonerado nas saídas. A reforma, ao adotar a não cumulatividade

plena com crédito financeiro amplo, tende a eliminar essa cumulatividade oculta, desde que o mecanismo de ressarcimento de saldo credor funcione com agilidade, como já discutido anteriormente.

O gráfico a seguir ilustra, de forma qualitativa, a diferença entre o "imposto embutido" no preço final de um alimento de origem animal no sistema atual e no novo sistema plenamente implementado (2033), assumindo funcionamento eficiente do ressarcimento.

Gráfico 01 - Resíduo Tributário Estimado no Preço de Alimentos de Origem Animal



Nota: Estimativa qualitativa de ordem de grandeza, para fins ilustrativos do efeito de eliminação da cumulatividade oculta. Não constitui cálculo oficial de carga tributária, que depende da calibração final das alíquotas.

Simulação: a cadeia tributária de um quilo de frango em MS

Para tornar concreta a análise, a tabela a seguir simula, de forma ilustrativa, os elos tributários percorridos por um quilo de frango de corte produzido em Mato Grosso do Sul, partindo do milho e do farelo de soja utilizados na ração até a venda no varejo.

Tabela 7 - Simulação: Elos Tributários na Cadeia do Frango de Corte em MS (por kg abatido)

Elo da Cadeia	Regime Tributário (Novo Sistema)	Gera Débito de IBS/CBS?	Gera Crédito Recuperável a frente?
Produtor de milho/soja (MS)	Venda do grão in natura: redução de 60% (art. 137). Compra de insumos: diferimento (Anexo IX)	Parcial (~11,19% efetivo na venda do grão)	Sim
Fábrica de ração	Redução de 60% + diferimento na venda a contribuinte do regime regular ou a produtor não contribuinte revendedor (Anexo IX)	Parcial (~11,19% efetivo)	Sim
Produtor integrado (granja)	Não contribuinte (art. 164)	Não	Crédito presumido ao integrador
Frigorífico (abate/industrialização)	Regime regular pleno apenas para itens fora do Anexo I; carnes do Anexo I já saem com alíquota zero nesta etapa	Sim, sobre valor agregado, exceto produtos já listados no Anexo I	Sim
Varejo ao Consumidor final	Alíquota ZERO (Cesta Básica, Anexo I), com manutenção do crédito das etapas anteriores (art. 52)	Não	Gera saldo credor a ressarcir

Nota: Simulação ilustrativa da lógica tributária da cadeia, sem pretensão de cálculo oficial de valores monetários, as alíquotas efetivas finais dependem da calibração do Comitê Gestor do IBS. Com base na LC nº 214/2025, LC nº 227/2026 e Decreto nº 12.955/2026.

O quadro deixa claro o ponto central deste estudo: o tributo "desaparece" apenas na última etapa da cadeia, na venda ao consumidor. Em todas as etapas anteriores, o IBS/CBS continua incidindo normalmente, sendo neutralizado por mecanismos de crédito, diferimento ou não contribuição. Isso significa que o produtor de grão, a fábrica de ração e o frigorífico continuam operando dentro do sistema tributário, a alíquota zero é um fenômeno da ponta final da cadeia, e não da ausência de tributação ao longo dela.

ESTUDO DE CASO: DO PRODUTOR DE MS AO PRATO DO CONSUMIDOR

No perfil do produtor com, 600 ha, sendo 400 ha de soja e 200 ha de milho segunda safra, contribuinte do IBS/CBS, este estudo de caso amplia a análise para o destino do milho vendido a uma fábrica de ração regional, que por sua vez abastece um produtor integrado de frango de corte em Dourados (MS), vinculado a uma agroindústria com frigorífico no estado.

Trajatória do milho: da lavoura ao abatedouro

Tabela 8 - Trajetória Tributária do Milho de MS até o Frango Abatido

Etapa	Agente Econômico	Situação Tributária no Novo Sistema
1. Produção do milho	Produtor de 600 ha em MS (contribuinte)	Insumos com redução de 60% e crédito integral
2. Venda do milho	Produtor para Fábrica de ração	Diferimento/redução como produto in natura; gera crédito presumido se o produtor for não contribuinte, ou débito reduzido se contribuinte
3. Fabricação da ração	(regime regular)	Compra o milho e demais insumos; ração classificada no Anexo IX com redução de 60% na venda
4. Criação do frango	Produtor integrado em Dourados/MS (não contribuinte)	Não gera débito de IBS/CBS; integradora aproveita crédito presumido pela aquisição do animal terminado
5. Abate e venda final	Frigorífico para o Varejo, até o Consumidor	Alíquota ZERO na venda final ao consumidor; saldo credor sujeito a ressarcimento

Estudo de caso ilustrativo com base no arcabouço normativo da Reforma Tributária.

A trajetória demonstra que o produtor de milho, mesmo vendendo sua produção para uma cadeia cujo produto final (frango) chega ao consumidor com alíquota zero, permanece sujeito à tributação normal (com créditos) em sua própria operação. O benefício da alíquota zero da Cesta Básica não "sobe" a cadeia até o produtor de grão, ele opera exclusivamente na ponta de consumo, o que reforça a importância, para o produtor, do regime de redução de 60% e diferimento dos insumos agropecuários como seu principal mecanismo de alívio tributário direto.

O que isso significa para o preço ao consumidor

Do ponto de vista do consumidor final, a manutenção de carnes, ovos e leite na Cesta Básica Nacional com alíquota zero tende a preservar, ou até reduzir marginalmente, o componente tributário direto do preço desses alimentos, especialmente quando comparado à cumulatividade oculta do sistema atual. O principal risco não está na alíquota final, que já é zero em ambos os sistemas, atual e novo, para a maioria dos itens de cesta básica via isenções estaduais de ICMS, mas na eficiência operacional do ressarcimento de créditos acumulados por frigoríficos, fábricas de ração e laticínios ao longo da transição 2026–2033, e na correta comprovação documental da destinação da ração animal, sob pena de tributação plena de um elo intermediário da cadeia.

SÍNTESE: RISCOS E OPORTUNIDADES

Tabela 9 - Pontos Positivos e Riscos da Reforma para a Cadeia Grão; Ração; Proteína Animal em MS

PONTOS POSITIVOS	RISCOS E DESAFIOS
✓ Carnes, ovos, leite, manteiga e margarina mantidos na Cesta Básica Nacional com alíquota ZERO ao consumidor.	✗ Frigoríficos, granjas e fábricas de ração tendem a acumular saldo credor estrutural, dependente de ressarcimento ágil.
✓ Ração animal registrada no MAPA recebe redução de 60% e diferimento, como os demais insumos agropecuários.	✗ Exigência de registro no MAPA para a ração como condição do benefício é novo ônus documental.
✓ Produtor integrado (avicultura/suínocultura) segue não contribuinte, qualquer que seja sua receita (art. 164).	✗ Queijos e laticínios mais processados seguem com redução de apenas 60% (Cesta Estendida), não alíquota zero.
✓ Leite tratado com alíquota zero em toda a cadeia, do produtor ao consumidor.	✗ Insegurança jurídica na transição 2026–2033 e dependência da calibração final de alíquotas pelo CG-IBS.
✓ Não cumulatividade plena tende a eliminar o "imposto invisível" hoje embutido no preço de carnes e derivados.	✗ Split payment pode exigir maior reserva de liquidez de frigoríficos e laticínios de alta rotatividade.
✓ Fim da guerra fiscal entre estados na circulação interestadual de grãos, ração e animais.	✗ Risco de repasse ao preço final caso o ressarcimento de créditos seja lento, como historicamente ocorreu com o ICMS.
✓ Art. 7º-A (LC 227/2026) resolve conflitos entre alíquota zero e diferimento em favor do contribuinte/consumidor.	✗ Complexidade de rastreabilidade documental em cadeias longas (grão; ração; integrado; frigorífico; varejo).

Fonte: Lei Complementar nº 214/2025; Lei Complementar nº 227/2026; Decreto nº 12.955/2026

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A CADEIA DE MS

As recomendações práticas para a cadeia produtiva de Mato Grosso do Sul concentram-se na adequação operacional, documental e tributária dos diferentes agentes econômicos diante da implementação do IBS e da CBS. Aos produtores de grãos, recomenda-se verificar junto aos compradores, como fábricas de ração, cooperativas e agroindústrias, se a destinação dos grãos para produção de ração está sendo corretamente documentada para assegurar a aplicação dos benefícios previstos no Anexo IX da legislação. Nas operações realizadas por intermédio de cooperativas submetidas ao regime do art. 271 da Lei Complementar nº 214/2025, também é necessário observar os efeitos do art. 7º-A da Lei Complementar nº 227/2026, que estabelece, em determinadas hipóteses, a prevalência da alíquota zero em relação ao diferimento tributário.

Para as fábricas de ração e cooperativas agroindustriais, torna-se indispensável manter atualizado o registro da ração como insumo agropecuário perante o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), condição essencial para a utilização da redução de 60% das alíquotas e do diferimento tributário previstos na legislação. Também é recomendável promover a segregação contábil entre os atos cooperativos sujeitos à alíquota zero e as operações industriais submetidas ao regime regular de tributação e, quando aplicável, ao Imposto Seletivo, especialmente nas cooperativas que atuam simultaneamente no processamento de soja para produção de óleo e farelo ou na industrialização de leite e derivados.

Para frigoríficos, granjas integradoras e laticínios, a principal recomendação consiste na estruturação de um processo permanente de gestão dos créditos tributários acumulados, com monitoramento mensal dos saldos credores e apresentação tempestiva dos pedidos de ressarcimento perante o Comitê Gestor do IBS. Paralelamente, é importante avaliar os impactos do mecanismo de split payment sobre o capital de giro, considerando a elevada rotatividade característica dos produtos perecíveis, buscando antecipadamente alternativas de financiamento e negociação de prazos com fornecedores e instituições financeiras. Também se recomenda o fortalecimento dos contratos de integração, de forma a refletir expressamente a aplicação do crédito presumido e a condição de não contribuinte do produtor integrado.

No âmbito do poder público estadual, recomenda-se que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC) acompanhem, junto ao Comitê Gestor do IBS, a efetividade e a celeridade dos procedimentos de ressarcimento de créditos tributários acumulados por frigoríficos, laticínios e demais agroindústrias instaladas no Estado, em razão da elevada participação das cadeias da pecuária, avicultura e suinocultura no Valor Bruto da Produção estadual. Além disso, é recomendável ampliar o apoio técnico aos produtores integrados e às cooperativas para a adequada observância das exigências documentais relacionadas ao registro da ração no MAPA e à adaptação aos novos leiautes da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstrou que a Reforma Tributária, ao tratar o produtor de soja e milho de Mato Grosso do Sul, não pode ser compreendida isoladamente: sua produção alimenta uma cadeia que termina no prato do consumidor brasileiro, na forma de carne, ovos, leite e derivados.

O desenho normativo da LC nº 214/2025, complementado pela LC nº 227/2026 e pelo Decreto nº 12.955/2026, mantém carnes, ovos, leite, manteiga e margarina na Cesta Básica Nacional com alíquota zero ao consumidor final, ao mesmo tempo em que tributa normalmente, com créditos e diferimentos, todos os elos anteriores da cadeia: o grão, a ração, a criação e o abate.

Para o produtor de grãos do estado, a principal implicação prática permanece sendo: a redução de 60% e o diferimento sobre insumos agropecuários, incluindo a ração, e a preservação da neutralidade da integração com frigoríficos e agroindústrias por meio do regime do produtor integrado.

Para o consumidor final, o principal fator determinante do preço dos alimentos de origem animal deixa de ser a alíquota nominal, já zerada tanto no sistema atual, via isenções estaduais de ICMS, quanto no novo, e passa a ser a eficiência operacional do ressarcimento de créditos acumulados por frigoríficos, fábricas de ração e laticínios ao longo da transição 2026-2033. Um ressarcimento ágil tende a estabilizar ou reduzir o "imposto invisível" hoje embutido no preço; um ressarcimento lento pode neutralizar esse ganho e pressionar preços.

Conclui-se que Mato Grosso do Sul, na condição de origem do grão e de polo relevante de transformação em proteína animal, ocupa posição estratégica dupla nesta reforma: como produtor de insumo (soja e milho) e como produtor de alimento final (carne bovina, de aves e suína). O acompanhamento da regulamentação infralegal do Comitê Gestor do IBS, sobretudo quanto ao ressarcimento de créditos e ao registro da ração como insumo agropecuário, será decisivo para que os benefícios da reforma cheguem, de fato, tanto ao produtor rural quanto ao consumidor final de alimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Brasília: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Institui o Comitê Gestor do IBS e altera dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025. Brasília: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.955, de 30 de abril de 2026. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e normas comuns ao IBS e à CBS. Brasília: Presidência da República, 2026.

COMITÊ GESTOR DO IBS (CG-IBS). Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026. Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Brasília: CG-IBS, 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR (SEMADESC/MS). Valor Bruto da Produção Agropecuária de Mato Grosso do Sul cresce 23,6% e atinge R\$ 76,3 bilhões. Campo Grande: SEMADESC, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) 2024 — rebanho bovino e produção de leite. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA/ESALQ-USP). Indicadores de frango, suíno, milho, farelo de soja e leite. Piracicaba: CEPEA, 2026.

ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE SUINOCULTORES (ASUMAS). Projeção de abate de suínos em Mato Grosso do Sul — 2025. Campo Grande: Asumas, 2025.

CORREIO DO ESTADO. Mato Grosso do Sul é 20º no ranking e tem 20 mil produtores de leite. Campo Grande, 2026.

HMPX & IIFET. Manual da Reforma Tributária no Agronegócio. 2026.

Suporte Técnico

Coordenador Técnico

Gabriel Balta

Coordenador de Campo

Dany Corrêa

Analistas de Geoprocessamento

Eduardo Amorim

Eveline Bezerra

Stael Caroline Rego

Analista Técnico

Lucas Almeida

Lucas Santana

Equipe de Campo

Adriana Jara

Alexandre Santos

Aldinei Ortiz

Arywander de Andrade

Diego Batistela

Gabriela Silva

Geizibel Gomes

Giovanny Vilela

José Alberto Santos

Lilian Ferreira

Patrícia Vilela

Wesley Santos

Wesley Luan da Silva

Suporte Administrativo

Gerente Institucional

Tauan Almeida

Coordenadora Financeira e Contábil

Teresinha Rohr

Coordenador Administrativo

Kelson Ventura

Assistente Financeira e Contábil

Gislaine Alencar

Assistente Administrativa

Valéria Henrique

Comunicação e Marketing

Coordenadora de Comunicação

Crislaine Oliveira

Assistentes de Comunicação

Marcos Maluf

Beatriz Julio

Estagiária

Carolina Toffanetto

Elaboração

Raphael Gimenes – **Analista de Economia**

economia2@aprosojams.org.br

Linneu Borges Filho – **Analista de Economia**

economia1@aprosojams.org.br

Diretoria Executiva

Diretor Presidente

Jorge Michelc

Vice-presidente

Andre Dobashi

1º Diretor Administrativo

Paulo Stefanello

2º Diretor Administrativo

Pompilio Silva

1º Diretor Financeiro

Fábio Caminha

2º Diretora Financeira

Malena May

Diretores Regionais

Lucio Damália

Geraldo Loeff

Eduardo Introvini

Diogo Peixoto da Luz

Conselho Fiscal

Luciano Muzzi Mendes

Sérgio Luiz Marcon

Thaís Zenatti

Luis Alberto Moraes Novaes

Gervásio Kamitani

Fabio Carvalho Macedo

Conselho Consultivo

Juliano Schmaedecke

Christiano Bortolotto

Maurício Koji Saito

Almir Dalpasquale